



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Unidade de Ensino Superior Ingá Ltda.		UF: PR
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 752, de 16 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 17 de outubro de 2025, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Odontologia, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pelo Centro Universitário Ingá – UNINGÁ, com sede no município de Maringá, no estado do Paraná.		
RELATOR: Celso Niskier		
e-MEC N°: 201703030		
PARECER CNE/CES N°: 716/2025	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/12/2025

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo Centro Universitário Ingá – UNINGÁ, código e-MEC nº 1430, com sede no município de Maringá, no estado do Paraná, mantido pela Unidade de Ensino Superior Ingá Ltda., código e-MEC nº 945, contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 752, de 16 de outubro de 2025, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Odontologia, bacharelado, na modalidade Educação a Distância – EaD.

1. Histórico do Processo

O processo de autorização para funcionamento do curso superior foi protocolado no e-MEC sob nº 201703030, em 12 de abril de 2017. Após as análises técnicas iniciais, o pedido foi encaminhado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, que designou comissão para avaliação *in loco* entre os dias 1º e 4 de junho de 2022. O relatório de avaliação, código nº 152537, apresentou os seguintes conceitos:

Processo e-MEC	Curso/ Grau	Dimensão 1 Org. Didático-Pedagógica	Dimensão 2 Corpo Docente	Dimensão 3 Infraestrutura	Conceito Final
201703030	Odontologia Bacharelado	Conceito: 2,85	Conceito: 2,21	Conceito: 2,39	Conceito: 3

A Instituição de Educação Superior – IES impugnou o relatório de avaliação em relação aos seguintes Indicadores, indicando haver incoerências nos conceitos atribuídos, e

nas justificativas apresentadas pelos avaliadores em relação às condições de oferta do curso superior. A SERES, não apresentou impugnação ao relatório de avaliação ou minuta de contrarrazões à impugnação da IES:

- 1.1. Políticas institucionais no âmbito do curso;
- 1.2. Objetivos do curso;
- 1.3. Perfil profissional do egresso;
- 1.4. Estrutura curricular;
- 1.5. Conteúdos curriculares;
- 1.6. Metodologia;
- 1.10. Atividades complementares;
- 1.11. Trabalho de Conclusão de Curso – TCC;
- 1.12. Apoio ao discente;
- 1.15. Conhecimentos, habilidades e atitudes necessárias às atividades de tutoria;
- 1.19. Procedimentos de acompanhamento e de avaliação dos processos de ensino-aprendizagem;
- 1.20. Número de vagas;
- 1.22. Integração do curso com o sistema local e regional de saúde – SUS;
- 1.23. Atividades práticas de ensino para áreas da saúde;
- 2.1. Núcleo Docente Estruturante – NDE;
- 2.2. Equipe multidisciplinar;
- 2.3. Regime de trabalho do coordenador de curso;
- 2.4. Corpo docente;
- 2.8. Experiência no exercício da docência superior;
- 2.9. Experiência no exercício da docência na educação a distância;
- 2.10. Experiência no exercício da tutoria na educação a distância;
- 2.11. Atuação do colegiado de curso ou equivalente;
- 2.13. Experiência do corpo de tutores em educação a distância;
- 2.14. Interação entre tutores (presenciais – quando for o caso – e a distância), docentes e coordenadores de curso a distância;
- 3.4. Salas de aula;
- 3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular – UC;
- 3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular – UC;
- 3.8. Laboratórios didáticos de formação básica;
- 3.9. Laboratórios didáticos de formação específica;
- 3.10. Laboratórios de ensino para a área de saúde;
- 3.11. Laboratórios de habilidades; e

3.16. Ambientes profissionais vinculados ao curso.

A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA acolheu parcialmente a impugnação para reformar o relatório, alterando-se os conceitos atribuídos aos Indicadores: 1.1., 1.2., 1.3., 1.4., 1.10., 1.11., 1.15., 1.22., 2.1., 2.3., 2.4., 2.8., 2.10., 2.13., 2.14. e 3.16., mantendo-se os demais. O relatório de avaliação, código nº 180708, reformado pela CTAA, apresentou os conceitos descritos na tabela abaixo:

Processo e-MEC	Curso/ Grau	Dimensão 1 Org. Didático- Pedagógica	Dimensão 2 Corpo Docente e Tutorial	Dimensão 3 Infraestrutura	Conceito Final
201703030	Odontologia Bacharelado	Conceito: 3,40	Conceito: 3,07	Conceito: 2,50	Conceito: 3

A SERES, após análise do processo, emitiu Parecer Final, no qual concluiu pela inviabilidade da autorização para funcionamento do curso superior de Odontologia, bacharelado, na modalidade EaD, em decorrência da vedação de oferta, conforme Decreto nº 12.456, de 19 de maio de 2025, e nos termos do art. 15 da Portaria MEC nº 381, de 20 de maio de 2025.

Em 28 de outubro de 2025, a IES protocolou recurso ao Conselho Nacional de Educação – CNE visando à reforma da decisão de indeferimento da autorização para funcionamento do curso superior em comento, sob o argumento de que a avaliação realizada pelo CTAA foi satisfatória, com conceito de curso – CC três.

Considerações do Relator

Não obstante os conceitos atribuídos, conforme destacado pela SERES, em 20 de maio de 2025, foi publicado no Diário Oficial da União – DOU, o Decreto nº 12.456, de 19 de maio de 2025, que estabelece em seu art. 8º que a oferta de cursos de graduação em Direito, Medicina, Enfermagem, Odontologia e Psicologia será realizada exclusivamente no formato presencial.

Complementarmente, a Portaria MEC nº 381, de 20 de maio de 2025, estabeleceu as regras de transição para a aplicação do Decreto nº 12.456, de 19 de maio de 2025, dispondo, em seu art. 15, § 1º, que os pedidos de autorização de cursos superiores EaD vedados neste formato de oferta serão indeferidos.

Assim, o recurso não demonstrou erro de fato ou de direito que justifique a revisão da decisão da SERES, visto que esta está amparada na legislação vigente, que veda expressamente a autorização de oferta do curso superior de Odontologia, bacharelado, na modalidade EaD.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria

de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 752, de 16 de outubro de 2025, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Odontologia, bacharelado, na modalidade a distância, que seria ministrado pelo Centro Universitário Ingá – UNINGÁ, com sede na Gleba Ribeirão Morangueiro, nº 21, lote 21, bairro Gleba Morangueiro, no município de Maringá, no estado do Paraná, mantido pela Unidade de Ensino Superior Ingá Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília-DF, 3 de dezembro de 2025.

Conselheiro Celso Niskier – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Maria Paula Dallari Bucci – Vice-Presidente